



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2410001/2023-PMC-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2023-1129001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento de seleção de empresas para registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretivas de reparação, revitalização, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em prédios e logradouros da Administração Pública Municipal de Capanema/Pa, na forma eletrônica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e execução de serviços comuns de engenharia;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

Consta justificativa expressa para opção da utilização dos dispositivos legais da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, conforme art. 191 da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos produtos pela Prefeitura Municipal de Capanema em suas ações de manutenção e expansão.



A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebida regulamentação pelo Decreto nº 7.892/2013.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, e pela disposições do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que também nortearam as condições do edital.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer os produtos do licitante vencedor.



A classificação dos serviços demandados já foi declarada como serviços comuns de engenharia podendo ser utilizado o sistema de Registro de Preços pelo Tribunal de Contas da União , como verificamos no enunciado a seguir:

“É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (TCU, Acórdão nº 3.605/2014, Plenário.)”.

A modalidade escolhida é a mais recomendada para contratação de serviços comuns, sendo que no município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade, bem como a forma de julgamento por grupo trará mais eficiência à execução dos serviços.

Consta também do Edital a minuta da Ata de Registro, minuta do contrato, e o termo de referência com as especificações dos serviços, de acordo com a demanda estimada, além da justificativa para utilização da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Na minuta do contrato trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais

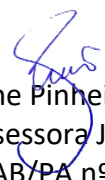


previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção da prestação dos serviços.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 29 de novembro de 2023.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937